



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002168-18.2017.8.14.0000  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADORA)  
AGRAVADO: ELDO ALMEIDA LUIZ  
ADVOGADO: ION SOUZA LOLA DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NO EXAME OFTALMOLÓGICO. INAPTIDÃO POR INSUFICIÊNCIA DE ACUIDADE VISUAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL. INAPTIDÃO NÃO INFIRMADA. DECISÃO QUE DETERMINAVA A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA AS DEMAIS FASES DO CONCURSO CASSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Representou o Parquet o Exma. Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Souza.

Belém/PA, 6 de julho de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária para que o agravante suspendesse os efeitos do ato administrativo que declarou o agravado inapto no concurso para o cargo de soldado da PMPA na segunda fase do certame (exame de saúde) sob o argumento de não ter atingido a acuidade visual mínima sem correção de 0,7 em ambos os olhos.

Em apertada síntese o autor/agravado afirma que se submeteu a exame oftalmológico de acuidade visual junto ao especialista Dr. JOSÉ PINHEIRO LOPES JUNIOR, CRM 899, e que restou aferido que o mesmo estava apto para prosseguir nas demais fases do concurso nos termos da alínea 'b' do item 7.3.12 do Edital, contudo, ao se submeter à perícia da banca examinadora teria sido impedido de fazer uso de óculos (correção) lhe



impondo prejuízo acintoso.

Pediu e recebeu tutela antecipada para permanecer nas fases seguintes do concurso nos termos da decisão de fl.17/18.

Irresignado o Estado recorre alegando essencialmente a inexistência de ato ilícito; a necessidade de vinculação do edital e a impossibilidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo.

Neguei o efeito suspensivo uma vez que o Estado agravante não havia juntado aos autos o edital do concurso e os exames oftalmológicos realizados pela junta médica do concurso e pelo médico particular, restando prejudicada a cognição para o deferimento do efeito requerido.

O Estado atendendo intimação apresentou os documentos complementares referidos (fls.38/102) e interpôs agravo interno contra a decisão que negou o efeito suspensivo.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 108.Ministério Público se manifestou pelo provimento do recurso.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

#### VOTO

Tempestivo e adequado, o agravo de instrumento comporta provimento, ao passo que o agravo interno não será conhecido.

Acerca do agravo interno que pretendia rever a decisão que negou efeito suspensivo observo que o recorrente não atendeu o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (fl.36), limitando-se apenas a repisar os mesmos argumentos apresentados nas razões do agravo, e ao deixar de fazê-lo o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos da súmula 182 do STJ.

Em relação ao mérito do agravo de instrumento, o edital do concurso prevê, como fase eliminatória para ingresso na carreira de policial militar, que o candidato preencha o requisito da perfeita condição física, com rigor aos sentidos do ser humano, que se justificam diante da evidente peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas. A exigência de melhor acuidade visual é compatível com o bom domínio da arte de atirar com arma de fogo, inerente à função do policial militar, não sendo por isso abusiva ou inválida.

A questão aqui diz respeito a existência de laudo médico particular (fl.43) realizado no mês de novembro de 2016, que atesta acuidade visual sem correção de 0,2 no olho direito e 0,2 no olho esquerdo, ou seja, o laudo médico particular atestou acuidade visual inferior a mínima exigida no edital, exatamente como já havia sido atestado no laudo oficial (fl41).



---

O exame médico é fase eliminatória do certame e sua avaliação parece ter obedecido aos critérios objetivos estipulados no edital, dos quais o candidato tinha prévia ciência.

Ressalte-se que a Administração deve se ater aos critérios previstos em lei e no edital para selecionar o candidato que melhor atenda ao interesse público. Portanto, a capacidade física do autor/agravado para o cargo não restou caracterizada na ocasião do exame oficial, bem como na avaliação particular, afastando assim a ideia de ilegalidade no ato administrativo que o considerou inapto para assumir as funções de policial militar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para cassar a decisão recorrida.

É como voto.

Belém(PA), 6 de julho de 2017

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora